

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

330/22
61
[Signature]

PARECER DA PROCURADORIA

Processo nº 000330/2022
Assunto: Contratação de gás de cozinha

1 – RELATÓRIO

1.1 – O presente processo tem por objetivo adquirir gás de cozinha.

1.2 – Foram juntados os seguintes documentos:

- Termo de referência (fls. 03/05).
- Estudo técnico preliminar (fls. 06/10).
- Quadro comparativo de preços (fls. 37).
- Nota de pré empenho (fls. 43).

Em resumo, é o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Sendo a intenção da Administração realizar a contratação por Compra Direta na modalidade dispensa de licitação pelo preço (cf. despacho de fls. 45), necessário verificar o preenchimento dos requisitos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

.....
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior ["modalidade convite", nota nossa] e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Os valores previstos art. 23 da Lei de Licitações foram atualizados por ato recente do Exmo. Presidente da República (Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018):

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

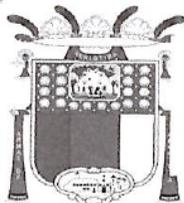
.....
II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já se posicionou sobre a aplicação do Decreto nº 9.412/2018 por seus jurisdicionados (Parecer-Consulta nº 09813/2018-5):

O motivo da consulta decorre do fato de a adoção automática dos valores fixados por meio do Decreto Federal 9.412/2018 suscitar dúvidas importantes, na medida em que normalmente decretos não podem

[Signature]



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

330/22
62
OR

*influenciar na esfera de outros entes federativos para impor-lhe determinadas regras, e que os valores elevados dispostos no Decreto poderiam se referir apenas à União, uma vez que o orçamento dos demais entes federativos é significativamente menor. **Sem embargo de sua plausibilidade, essas dúvidas não devem prosperar. O Decreto Federal 9.412/2018 pode ser imediatamente aplicado pelos demais entes, com base em três motivos cumulativos: i) a interpretação do art. 120, Lei 8.666/93, concedendo ao executivo federal a prerrogativa de atualizar os valores por decreto; ii) a segurança jurídica; e iii) a preservação do espaço destinado à autonomia dos entes, conforme princípio federativo terá oportunidade de se manifestar sobre a questão em breve, em Consulta formulada pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (Processo: 00551/2019-4).***

Portanto, pode a Administração dispensar o procedimento licitatório nas aquisições com valores inferiores a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), desde que esta aquisição não seja parte de serviço de vulto maior, o que configurará fracionamento irregular de certame.

De acordo com o quadro comparativo de preços (fls. 37), o menor preço apurado foi de R\$ 2.760,00, que está dentro do limite para contratação por dispensa de licitação.

2 – Já em relação a possível fracionamento irregular é necessário que o setor de almoxarifado declare no processo que não se trata de parcelas de uma aquisição maior que poderia ter sido feito de uma só vez em procedimento que tenha ocorrido no passado recente ou que possa a vir a ocorrer.

3 – Assim, opino favoravelmente à contratação por dispensa, desde que atestado o não fracionamento irregular e desde que tenha autorização do Presidente da Câmara.

4 – Com relação a minuta de fls. 46/58 tenho a fazer as seguintes observações:

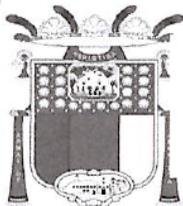
A – Na cláusula segunda sugiro a seguinte redação:

“O presente contrato de aquisição de gás de cozinha terá sua vigência iniciada na data da publicação do ato na imprensa oficial e vigorará por 12 meses, podendo ser prorrogado desde que solicitado e deferido antes do encerramento do contrato.”

B – Na cláusula quarta sugiro a seguinte redação:

“O valor poderá ser reajustado em caso de prorrogação do contrato, devendo o pedido ser feito e analisado junto com o pedido de prorrogação.”

C – Na cláusula quinta sugiro a seguinte redação:



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

320/22
63
G

“O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias contados após a apresentação da nota fiscal e as certidões negativas de débito.

Recebida a nota fiscal a Câmara deverá enviar o documento imediatamente ao fiscal do contrato para atestar ou não o fornecimento da quantidade descrita na nota fiscal.

Ocorrendo erro na apresentação da nota fiscal a mesma será devolvida ao contratado para retificação e o prazo de 30 dias somente começará fluir após a entrega da nota fiscal reduzida.”

D – Sugiro retirar a cláusula sétima.

E – Especificar na cláusula primeira que o fornecimento é por demanda, através expedição de ordem de serviço e que o quantitativo é estimado.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Anchieta/ES, 29 de agosto de 2022.

CLEI FERNANDES DE ALMEIDA
OAB/ES 8.783 - SUBPROCURADOR